

Os idosos na futura Constituição Brasileira

ESTADO DE SÃO PAULO - 30 DE Z. 1986
SUGESTÃO

GERALDO DE BRITO VIANNA

"Façamos da Constituinte o alicerce sobre o qual vamos construir a nossa casa — a grande casa do povo brasileiro"
(Milton Campos — 1946)

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que modificou a Constituição de 24 de janeiro de 1967, diz em seu artigo 101: "O funcionário será aposentado: I — por invalidez; II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade; III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço". Inexoravelmente, o funcionário septuagenário é assim declarado "inservível" para o trabalho, ficando equiparado ao inválido por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável especificada em lei. Não lhe é dada sequer oportunidade de uma opção que poderia ser benéfica assim ao funcionário como ao próprio Estado. O pressuposto básico do preceito não o permite por ser precepto quando admite de plano que o funcionário, ao atingir o limite de idade, é considerado "juris-et-de-jure" incapacitado para o trabalho produtivo, em razão da presumida perda de suas faculdades psíquicas e mentais. Caso de incapacidade atípica e singular esse, porque prescinde do pronunciamento da ciência médica, indispensável nas demais hipóteses de incapacidade laborativa. Não importa mesmo a prova em contrário de se achar em pleno uso e gozo dessas faculdades no exercício do cargo ainda na véspera da data-limite... O princípio básico da Lei Magna é imperativo e... "ponto final"!

A ser aceito como válido tal princípio, não se pode, contudo, deixar de observar que ele é, pelo menos, contraditório e desprovido de lógica na medida em que admitimos a possibilidade de que muitos membros da Assembléia Nacional Constituinte que elaboraram e aprovaram o questionado dispositivo já eram também septuagenários... E não nos esqueçamos de que os senhores constituintes, enquanto no exercício de sua relevantíssima função legisladora, como deputados e senadores, são também servidores públicos no sentido lato dessa categoria... Acresça-se que o instituto da aposentadoria compulsória no caudal das injustiças que causa ao funcionário público, acarreta outros males ao próprio Estado como, por exemplo, o aumento desnecessário da despesa pública e da queda do nível de eficiência do serviço público, além do seu aspecto anti-social e desumano. Analisemos rapidamente cada um desses aspectos:

1. A Constituição dispõe que o trabalhador inativo tem os mesmos direitos que o trabalhador em atividade (artigo 102, parágrafo 1º). Equiparação justa, baseada no princípio de isonomia jurídica e no fato incontestável de que as necessidades vitais de subsistência são as mesmas para o funcionário público e qualquer outro trabalhador em uma das duas situações. Entretanto, na prática, ocorre que o aposentado passa a receber sempre menos do que percebia quando em serviço, num percentual que varia de 20 a 30%. Embora a parte fixa dos proventos permaneça a mesma, o "corte" é sempre feito nos adicionais variáveis que não se incorporam totalmente aos vencimentos. Embora o critério de redução de proventos seja justificável em se tratando de aposentadoria "voluntária", por tempo de serviço — eis que o funcionário, ao requerê-la, tem sempre em mira outras vantagens compensatórias de eventuais prejuízos —, já o mesmo não acontece no caso da aposentadoria compulsória, em que não se dá ao idoso alternativa alguma. Ele não "pede" afastamento do serviço, ele é simplesmente despedido pelo Estado empregador. Ora, se o Estado é único interessado na cessação da prestação de seu serviço, em regime estatutário ou celetista, justo é então que mantenha íntegros os direitos adquiridos pelo servidor afastado por compulsão legal antes de aposentar-se, assim como as vantagens acrescidas posteriormente por decisões judiciais confirmadas pelo Pretório Excelso com fulcro no artigo 102 acima citado, segundo as quais todas as majorações de vencimentos e quaisquer vantagens concedidas pela Administração Pública aos funcionários ativos são automaticamente extensivas aos inativos, a cujo patrimônio jurídico aderem.

2. A despesa pública sofre um aumento muitas vezes desnecessário, na medida em que, aberta a vaga no quadro funcional, impõe-se preenchê-la desde logo, nomeando ou promovendo outro servidor. Na primeira hipótese (nomeação) oneram-se os cofres públicos com o pagamento de dois vencimentos ou salários para um só cargo; na segunda (promoção) causa turbulência na área administrativa com o deslocamento do subordinado hierárquico mais qualificado para o cargo, levando consigo as vantagens que o aposentado auferia.

3. A queda do nível de eficiência do serviço e conseqüente reflexo no espírito do público é outro fato negativo que se faz sentir quando o despreparo do sucessor não lhe permite manter o mesmo índice de pro-

atividade do seu antecessor amadurecido ao longo de sua carreira.

4. Adicione-se por fim a conseqüência perversa que se faz sentir no aspecto social quando se considera que toda vez que o Poder Público "expulsa" de seus quadros de funcionários um servidor idoso é um desempregado a mais a engrossar a legião de milhões de idosos solitários e míseros. Não se infira destas reflexões a falsa conclusão de que somos desconhecedores da necessidade imposta pelo progresso da renovação de métodos e de pessoas para abertura de espaços às novas técnicas no campo de trabalho nos setores públicos e privados.

O Brasil se prepara para essa grande escalada no campo da tecnologia formando legiões de técnicos nas universidades nacionais e estrangeiras e fabricando seus próprios computadores. Ao mesmo tempo, cuida de instalar a Assembléia Nacional Constituinte que será o alicerce sobre o qual construirá a Grande Casa que será o abrigo e asilo inviolável do povo brasileiro para nos abrigar dos fortes vendavais políticos e econômicos que, por causas internas e externas, ameaçam nossa existência de nação democrática e soberana.

Com o propósito de colaborar, ainda que modesta e restritamente, com os senhores constituintes de vos livremente pelo povo, temos concebido uma proposta. A idéia é simples e consiste apenas em um aditamento ao artigo 101 da Constituição que equivaleria a uma outra "abertura", pois liberaria o funcionário público do autotitularismo raçoso de uma Constituição sob diversos aspectos necessitada de uma revisão com vistas à sua modernização e adaptação ao Estado de Direito que é hoje uma realidade incontestável, entre nós graças à irresistível exigência da consciência jurídica nacional. A redação do artigo 101 da Constituição vigente passaria a ser a seguinte: "O funcionário público, ao atingir 70 anos de idade, será aposentado na forma que for regulamentada pela lei ordinária".

A lei ordinária — no caso o Estatuto dos Funcionários Públicos — regulamentaria a nova aposentadoria (não mais em caráter compulsório) acrescentando ao elenco dos casos de aposentadoria por invalidez, o do funcionário septuagenário que for considerado incapacitado para o traba-

lho, por atestado médico oficial, após rigoroso exame especializado. Na hipótese de ser considerado apto, continuaria — sempre em caráter facultativo — no exercício das funções pelo período de um ano, findo o qual novo laudo será emitido e assim sucessivamente até completar 75 anos, quando será aposentado obrigatoriamente, ou antes, a requerimento do funcionário ou por determinação médico-pericial. A fundamentação científica do novo dispositivo seria a de que, também no campo da medicina social, o princípio determinante é que "não há doenças, mas sim doentes".

Esta sugestão, abrangente do interesse coletivo de muitos milhões de servidores públicos do Poder Executivo nos três níveis dessa esfera, é oferecida à reflexão e debate de todos os constituintes comprometidos na direção da classe do funcionalismo público e, especialmente, no aperfeiçoamento do benefício mais ambicionado pelos trabalhadores em geral.

O autor é advogado e ex-diretor de Emprego e Salário da Delegacia Regional do Trabalho em S. Paulo

ANC 88
Pasta Dezembro/86
123